



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 12 de abril de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.227

Recurso nº - 86.180 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - ROCHA & BELEM LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA (BA)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Quando a autoridade julgadora ad quem reformar a decisão a quo, que não conheceu da impugnação por havê-la considerado intempestiva, impõe-se a devolução dos autos à autoridade julgadora recorrida, para que aprecie o mérito do litígio, a fim de preservar-se o duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROCHA & BELEM LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a devolução dos autos à autoridade julgadora a quo a fim de que seja apreciado o mérito do litígio.

Sala das Sessões (DF), em 12 de abril de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0530/050.630/81-01

RECURSO Nº: - 86.180
ACÓRDÃO Nº: - 101-74.227
RECORRENTE Nº: - ROCHA & BELEM LTDA.

R E L A T Ó R I O

Segundo a peça básica de fls. 2 e seus anexos, a autuada teve, no exercício de 1980, o seu lucro arbitrado com base na receita bruta, em razão de haver deixado de apresentar à Fiscalização os seus livros comerciais e também a declaração de rendimentos correspondente ao exercício.

A exigência foi notificada à autuada em 04/09/81 (sexta-feira) e a autuada dela discordou, apresentando, em 07/10/81 (quarta-feira) a impugnação de fls. 6, onde declara que:

"tendo sido Autuada em 14 de Agosto de 1981, vem requerer a V. Sa. a defesa-prévia da Infração que lhe foi imposta, anexando para isso o Balanço Geral encerrado em 31 de Dezembro de 1981 e a referida Declaração do Imposto de Renda do Exercício de 1981, Ano-Base de 1980, demonstrando assim que mediante ao citado Balanço é indevido o débito do Imposto de Renda de Cr\$..... 845.276,00, cuja infração cometida refere-se tão somente a não entrega no prazo determinado da Declaração do IRPJ - Ano-Base/80, Exercício/81, devendo apenas ser cobrada a multa por esta infração, juntamente com o pagamento imediato do Imposto de Renda de Cr\$ 93.110,00 apurado através do demonstrativo de Apuração do Lucro Real de Cr\$ 280.030,63 à taxa de 35%."

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora monocrática, esta acolheu o parecer da Divisão de Tributação, onde se lê:

"Tendo em vista que o instrumento de impugnação foi

DMF - DF/19 C-C - Secgraf - 1600/76

apresentado fora do prazo regulamentar, conforme se verifica nos autos, opinamos seja lavrado o Termo de Revelia, de que trata o art. 21, do Decreto nº 70.235/72, informando-se à autuada da intempestividade do instrumento de impugnação, através da Agência da Receita Federal em Barreiras, com o prosseguimento da cobrança amigável do crédito tributário."

A ciência dessa decisão teve lugar em 25/03/83, mediante a expedição de intimação para cobrança amigável, em cujo rodapé se consignou, in verbis:

"Informamos que a impugnação apresentada por essa firma não foi atendida em virtude de sua intempestividade."

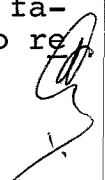
e o contribuinte, discordando da exigência, apresentou o apelo de fls. 19/21-v, lido na íntegra em sessão, onde, em preliminar, declarou:

"A negativa da ARF em Barreiras em fornecer ou permitir fosse extraída xerocópia da decisão de primeira instância, caracteriza indubitavelmente cerceamento do direito de defesa, motivo porque requer seja o processo convertido em diligência, a fim de que a recorrente possa tomar conhecimento dos fundamentos da mencionada decisão que, se baseada na simples falta de declaração no prazo regulamentar, foi proferida em desobediência à lei e à jurisprudência, como se provará a seguir."

No preparo do procedimento, a Chefia da Divisão de Fiscalização escreveu que:

"ao se manusear o recurso voluntário apresentado, fls. 19 a 35, nos deparamos com a alegação de que houvera erro de FATO no levantamento efetuado pelos fiscais autuantes, ao considerarem como VENDAS, as transferências realizadas de um estabelecimento para outro e ainda saídas sem valor comercial."

Sem perder de vista o senso de JUSTIÇA FISCAL e com amparo nos parágrafos 1º e 2º do Art. 21 do Decreto nº 70.235/72, além da ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA Nº 48, de 26.10.76, proponho a realização de diligência com o fito de averiguar as razões de fato alegadas pelo Contribuinte, para, de posse do re



latório a ser emitido e, se for o caso, a Autoridade Preparadora apresentar objeção ao crédito tributário indevido, submetendo-a a apreciação da autoridade julgadora.

Em seguida, o processo deverá ser remetido ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para conhecer do recurso."

Levada a efeito a diligência, consignou a Fiscalização:

"Do exame procedido no dito livro, constatamos que, efetivamente, os autuantes cometeram erro de fato ao tomarem como receita bruta da empresa os valores referentes às transferências de mercadorias e saídas relativas ao valor dos vasilhames. Retificado, o valor da receita bruta efetiva é de Cr\$...... 9.665.225,04, tomado para base de cálculo do novo crédito tributário levantado, consoante demonstrativo anexo."

Finalmente o Chefe da Agência da Receita Federal em Barreiras, propôs:

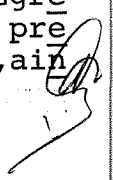
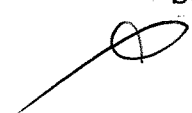
"Com fundamento no Art. 21, § 1º do Decreto nº 70.235/72, discordo do crédito tributário originalmente levantado pela fiscalização, face a erro de fato, devendo o contribuinte ser intimado a recolher o novo valor levantado pelo Fiscal Diligenciante, conforme relatório e demonstrativo de fls. 39 e 40.

Outrossim, com fundamento no § 2º do citado artigo, submeto ao julgamento do Sr. Delegado."

tendo o Delegado da Receita Federal da jurisdição decidido:

"Face ao exposto e tendo em vista a evidência de erro de fato cometido pelos Agentes Fiscais, reduzido, com fundamento no art. 21, parágrafos 1º e 2º do Decreto nº 70.235/72 o imposto devido, no valor inicial de Cr\$ 845.424,00 (oitocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro cruzeiros) para Cr\$ 507.424,00 (quinhentos e sete mil, quatrocentos e vinte e quatro cruzeiros).

Diante da existência de Recurso dirigido ao Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, encaminhe-se o presente, àquele Órgão Fazendário, para apreciação,ain



da que perempto, face à intempestividade da impugnação."

É o relatório.

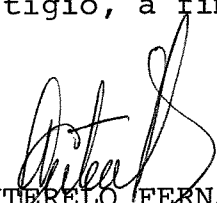
V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

No caso dos autos, embora pessoalmente entendamos que a ciência do despacho da autoridade a quo, quanto ao não conhecimento da impugnação, não tenha sido regular, dado ser dever da repartição preparadora fazer a entrega da íntegra da decisão e das peças em que se apoiava; como entendemos que a referida decisão não pode prosperar, pelas razões que abaixo exporemos, o alegado cerceamento do direito de defesa não será objeto de deliberação, dado tratar-se de etapa processual posterior.

Com efeito, o contribuinte, como vimos do Relatório, foi intimado da exigência fiscal em 04/09/81 (sexta-feira), como o primeiro dia útil subsequente foi o dia 08/09/81 (o dia 07/09/81, segunda-feira, é feriado nacional) somente aí teve início a contagem do prazo de 30 dias cujo termo ad quem caiu no dia 07/10/81; exatamente o dia em que o autuado deu entrada em sua peça de defesa (fls. 6).

Portanto, sendo tempestiva a impugnação, impõe-se a reforma do despacho de fls. 14, para que a autoridade julgadora a quo aprecie o mérito do litígio, a fim de ser preservado o duplo grau de jurisdição.



AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR.